

21/06/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 678.360 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **FIBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADV.(A/S) : **SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A/S)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECONHECIMENTO, PELO TRF DA 4ª REGIÃO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro LUIZ FUX

Relator

21/06/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 678.360 RIO GRANDE DO SUL

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECONHECIMENTO, PELO TRF DA 4ª REGIÃO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 168):

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

1. Conquanto a execução fiscal se processe no interesse do credor, não deve onerar excessivamente o devedor, descabendo desconstituir-se penhora regularmente efetivada (bem ofertado pelo executado e definitivamente aceito pelo exequente) por simples preferência do credor por outro bem melhor classificado na ordem legal de preferência, que não é absoluta. Precedentes.

2. A Corte Especial deste Tribunal decidiu, na sessão de 27 de outubro de 2011, por unanimidade, reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

3. As razões do recurso não tiveram o condão de alterar o entendimento anteriormente exarado."

RE 678.360 RG / RS

Colhe-se o seguinte excerto do voto orientador do julgamento:

Ressalto, para que não se alegue omissão, que, conquanto execução fiscal se processe no interesse do credor, por certo não deve onerar, excessivamente, o devedor, descabendo pretender desconstituir penhora regularmente efetivada por simples preferência do credor por outro bem melhor classificado a ordem legal de preferência (...)

(...)

Consigno, por oportuno, que a Corte Especial deste Tribunal decidiu, na sessão de 27 de outubro de 2011, por unanimidade, reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que tratam da compensação de créditos tributários com a utilização de valores decorrentes de precatórios (...).

No recurso extraordinário, a União indica violação ao artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal por negativa de vigência. Discorda dos argumentos que se fundamentaram a ação a qual julgou inconstitucionais os citados parágrafos, insistindo que não houve ofensa ao princípios da harmonia e separação dos poderes porque há de se levar em consideração a ideia de "cooperação entre os poderes" para não incorrer em anacronismo em relação a Teoria de Montesquieu.

Alega a compatibilidade com a garantia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como do devido processo legal, porque a compensação constitucional determinada pelos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal incidiria apenas sobre fatos futuros (parcelas pendentes de julgamento) e não sobre

RE 678.360 RG / RS

fatos passados (parcelas já liquidadas).

Por fim, entende plenamente condizente com o princípio da proporcionalidade, pois "O mecanismo constitucional é plenamente adequado para proporcionar o encontro de contas entre o credor e o ente público, possibilitando a mútua satisfação de seus créditos, de forma econômica e segura" (fls. 182/183).

A vexata quaestio desta feita cinge-se à análise da constitucionalidade dos §§ 9º 10º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e que institui a compensação de débitos/créditos, seja entre particulares ou créditos públicos, nas ações de execução, com a finalidade de se extinguirem de obrigações recíprocas e fungíveis.

Por oportuno, registro que estão pendentes de julgamento na Corte a ADI nº 4.357 e a ADI nº 4.400, que abarcam a discussão da inconstitucionalidade do artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.

Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações de execução contra a Fazenda Pública em todo o país, ensejando relevante impacto no orçamento público.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 678.360 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

**PRECATÓRIO – COMPENSAÇÃO – § 9º E
§ 10 DO ARTIGO 100 DA CARTA
FEDERAL –
INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 678.360/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 1º de junho de 2012.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.006576-9/RS, assentou a inconstitucionalidade dos § 9º e § 10 do artigo 100 da Carta Federal, previamente declarada pela Corte Especial daquele Tribunal, e manteve a penhora sobre imóvel realizada no processo de execução fiscal, que havia sido anteriormente substituída por crédito de precatório a ser recebido pelo contribuinte. Consignou a impossibilidade de onerar excessivamente o devedor, não obstante a execução fiscal se verificar no interesse do credor, mostrando-se incabível a desconstituição da constrição regularmente processada em face de preferência do credor por outro bem hierarquicamente superior na ordem legal de classificação.

RE 678.360 RG / RS

Não houve interposição de embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “b” do permissivo constitucional, a União argui ofensa ao artigo 100, § 9º e § 10, do Diploma Maior, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Sustenta estarem os aludidos dispositivos em conformidade com o § 4º do artigo 60 do Texto de 1988. Assevera que, ao estabelecer a possibilidade de compensação, a citada emenda outorgou ao poder público idêntica prerrogativa possuída pelos particulares, tratando-se, inclusive, de uma imposição decorrente do princípio da isonomia. Destaca a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 115/2010, cujo teor disciplina o procedimento de compensação dos precatórios a ser efetivado pelos tribunais e juízes, situação configuradora da aceitação institucional dos preceitos constitucionais em questão. Diz da ausência de violação ao princípio da harmonia e da separação dos Poderes, porquanto deveria levar-se em conta a ideia de cooperação entre estes, sob pena de se incorrer em desvirtuamento da teoria proposta por Montesquieu. Aponta a compatibilidade dos mencionados dispositivos constitucionais com a garantia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como do devido processo legal, haja vista a incidência da compensação apenas sobre fatos futuros, ou seja, parcelas pendentes de julgamento. Afirma condizer o referido mecanismo com o princípio da proporcionalidade, ante a possibilidade de satisfação mútua dos créditos entre credor e devedor, de forma econômica e segura, inexistindo outro meio que assegure com a mesma eficiência a compensação com a consequente satisfação do crédito público.

Sob o ângulo da repercussão geral, alega ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, por versar assunto passível de se reproduzir em outras hipóteses de execução contra a Fazenda Pública e interferir diretamente no orçamento público.

RE 678.360 RG / RS

A recorrida, nas contrarrazões, diz da inexistência de violação aos dispositivos constitucionais aduzidos. Quanto ao mérito, anota o acerto do ato impugnado, articulando com a impossibilidade de substituição da constrição do imóvel pela penhora em dinheiro, consistente no pagamento de precatório em ação de repetição de indébito.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do Ministro Luiz Fux:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECONHECIMENTO, PELO TRF DA 4ª REGIÃO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 168):

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

1. Conquanto a execução fiscal se processe no interesse do credor, não deve onerar excessivamente o devedor, descabendo desconstituir-se penhora regularmente efetivada (bem ofertado pelo executado e definitivamente aceito pelo exequente) por simples preferência do credor por outro bem melhor classificado na ordem legal de preferência, que não é absoluta.

RE 678.360 RG / RS

Precedentes.

2. A Corte Especial deste Tribunal decidiu, na sessão de 27 de outubro de 2011, por unanimidade, reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

3. As razões do recurso não tiveram o condão de alterar o entendimento anteriormente exarado.”

Colhe-se o seguinte excerto do voto orientador do julgamento:

Ressalto, para que não se alegue omissão, que, conquanto execução fiscal se processe no interesse do credor, por certo não deve onerar, excessivamente, o devedor, descabendo pretender desconstituir penhora regularmente efetivada por simples preferência do credor por outro bem melhor classificado a ordem legal de preferência (...)

(...)

Consigno, por oportuno, que a Corte Especial deste Tribunal decidiu, na sessão de 27 de outubro de 2011, por unanimidade, reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que tratam da compensação de créditos tributários com a utilização de valores decorrentes de precatórios (...).

No recurso extraordinário, a União indica violação ao artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal por negativa de vigência. Discorda dos argumentos que se fundamentaram a ação a qual julgou inconstitucionais os citados parágrafos, insistindo que não houve ofensa aos princípios da harmonia e separação dos poderes porque há de se levar em consideração a ideia de “cooperação entre os poderes” para não incorrer em anacronismo em relação a Teoria de Montesquieu.

RE 678.360 RG / RS

Alega a compatibilidade com a garantia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como do devido processo legal, porque a compensação constitucional determinada pelos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal incidiria apenas sobre fatos futuros (parcelas pendentes de julgamento) e não sobre fatos passados (parcelas já liquidadas).

Por fim, entende plenamente condizente com o princípio da proporcionalidade, pois “O mecanismo constitucional é plenamente adequado para proporcionar o encontro de contas entre o credor e o ente público, possibilitando a mútua satisfação de seus créditos, de forma econômica e segura” (fls. 182/183).

A vexata quaestio desta feita cinge-se à análise da constitucionalidade dos §§ 9º 10º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e que institui a compensação de débitos/créditos, seja entre particulares ou créditos públicos, nas ações de execução, com a finalidade de se extinguirem de obrigações recíprocas e fungíveis.

Por oportuno, registro que estão pendentes de julgamento na Corte a ADI nº 4.357 e a ADI nº 4.400, que abarcam a discussão da inconstitucionalidade do artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.

Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações de execução contra a Fazenda Pública em todo o país, ensejando relevante impacto no orçamento público.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Anoto que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº

RE 678.360 RG / RS

4.357/DF e 4.400/DF, ambas da relatoria do Ministro Ayres Britto, encontram-se pendentes de julgamento, ante os pedidos de vista formulados pelo Ministro Luiz Fux, conforme andamentos processuais retirados do sítio eletrônico do Tribunal.

2. O tema é passível de repetir-se em inúmeros processos, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acabou por afastar, ante a pecha de inconstitucionalidade, a incidência de preceitos contidos no artigo 100 da Carta Federal. Caberá ao Supremo definir a higidez desses dispositivos no que decorreram da Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de junho de 2012, às 23h35.

Ministro MARCO AURÉLIO